



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721217/2013-53
ACÓRDÃO	2102-004.485 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO PEDRO CASADO DUTRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO. NATUREZA. APROVEITAMENTO.

O imposto de renda descontado pela fonte pagadora sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual, desde que em relação aos mesmos rendimentos tributáveis.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula (relator), Fernando Gomes Favacho e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento ao recurso para restabelecer a compensação de R\$ 14.332,41, a título de imposto de renda. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **JOÃO PEDRO CASADO DUTRA** em face do Acórdão nº 09-68.771, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Conforme se extrai da Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal constituiu crédito tributário em razão de duas infrações distintas: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de reclamação trabalhista, no montante de R\$ 216.699,89, relativamente aos quais foi informado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.332,41; e (ii) glosa da compensação do valor de R\$ 14.332,41 informado na Declaração de Ajuste Anual a título de Carnê-Leão, sob o fundamento de que referido montante corresponderia, em realidade, ao imposto incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Em impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese, que os rendimentos decorreram de reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho, afirmando que o imposto de renda fora regularmente retido quando da liberação dos valores, bem como que parte substancial do crédito recebido foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios e encargos decorrentes da própria execução trabalhista. Alegou, ainda, que o efetivo valor colocado à sua disposição foi significativamente inferior ao montante considerado pela fiscalização, razão pela qual reputava indevida a exigência fiscal.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento concluiu que a exigência relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente não poderia subsistir, em razão da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria e dos atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional determinando a revisão dos

lançamentos então constituídos, razão pela qual cancelou integralmente essa parcela da exigência.

Por outro lado, manteve a glosa da compensação do imposto informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, por entender que não restara comprovado o recolhimento do montante de R\$ 14.332,41 informado como imposto pago, consignando expressamente que o contribuinte não apresentou documentação apta a demonstrar a efetiva arrecadação do tributo cuja compensação pretendia realizar.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, que a decisão recorrida cancelou corretamente a exigência relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente, remanescendo apenas a discussão acerca da compensação do imposto informado na Declaração de Ajuste Anual.

Afirma que a manutenção da glosa decorreu exclusivamente da ausência de comprovação documental do recolhimento do imposto. No ato do recurso, o recorrente juntou cópia autenticada administrativamente do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido sob o código de receita 5936, correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, acompanhado de certidão expedida pela própria Justiça do Trabalho atestando tratar-se de cópia fiel do comprovante de recolhimento constante dos autos da reclamação trabalhista.

Aduz que o referido documento comprova recolhimento do imposto no valor de R\$ 15.385,02, montante superior ao efetivamente informado em sua Declaração de Ajuste Anual, esclarecendo que a indicação do valor de R\$ 14.332,41 decorreu de mero equívoco material no preenchimento da declaração, circunstância que não afasta a existência do efetivo recolhimento do imposto nem impede sua compensação.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite a compensação do imposto de renda retido na fonte decorrente de reclamação trabalhista, desde que comprovado seu efetivo recolhimento, razão pela qual requer o cancelamento integral da parcela remanescente da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

- Merito

Ao que se perlustra dos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento à impugnação para cancelar integralmente a exigência relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, mantendo apenas a glosa da compensação do imposto informado pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 14.332,41, por entender ausente comprovação do respectivo recolhimento.

Desse modo, o cerne recursal restringe-se à verificação da legitimidade da glosa da compensação do imposto informado na declaração anual, inexistindo discussão quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, matéria definitivamente solucionada pela decisão recorrida em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pelo que se verifica, a decisão recorrida manteve a glosa da compensação sob fundamento exclusivamente probatório.

Conforme expressamente consignado pela Delegacia de Julgamento, a manutenção da exigência decorreu da inexistência, à época do julgamento da impugnação, de documentação apta a demonstrar o efetivo recolhimento do imposto informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, registrando, inclusive, que o recorrente sequer teria se manifestado especificamente sobre esse ponto.

Em sede recursal, entretanto, o recorrente trouxe aos autos documentação destinada precisamente a suprir a deficiência probatória apontada na decisão recorrida, consistente em cópia autenticada administrativamente do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF –, emitido sob o código de receita 5936, acompanhada de certidão expedida pela Justiça do Trabalho atestando sua correspondência com o comprovante de recolhimento constante dos autos da reclamação trabalhista.

Outrossim, vale ressaltar que o processo administrativo fiscal distingue-se do processo judicial justamente por prestigiar a busca da verdade material, orientando-se por modelo procedimental menos rígido quanto à produção da prova, de modo a permitir que a decisão administrativa corresponda, tanto quanto possível, à efetiva realidade dos fatos submetidos à apreciação da Administração Tributária.

Essa característica decorre da própria finalidade do contencioso administrativo, que não se destina simplesmente à confirmação dos atos praticados pela autoridade lançadora, mas à verificação da correta constituição do crédito tributário à luz dos elementos constantes dos autos.

Daí por que o PAF é informado pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências procedimentais devem ser interpretadas em consonância com sua finalidade, não podendo constituir obstáculo ao reconhecimento de situações jurídicas efetivamente

demonstradas, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à atividade fiscal.

Nessa perspectiva, a juntada de documentos em sede recursal mostra-se plenamente admissível quando destinada a comprovar fato já anteriormente alegado pelo sujeito passivo, sem inovação da causa de pedir ou alteração dos fundamentos da impugnação.

É o caso dos autos.

Desde a impugnação, o recorrente sustenta que os rendimentos percebidos em decorrência da reclamação trabalhista haviam sofrido retenção do imposto de renda quando da liberação dos valores pela Justiça do Trabalho, circunstância que afastaria a exigência formulada pela fiscalização.

A documentação ora apresentada não modifica essa alegação, tampouco introduz fundamento jurídico novo.

Limita-se a demonstrar documentalmente fato cuja ausência de comprovação constituiu, precisamente, o fundamento utilizado pela decisão recorrida para manter a parcela residual do lançamento.

Não se trata, portanto, de inovação recursal, mas de mera complementação da instrução probatória, plenamente compatível com os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Aliás, entendimento diverso conduziria à manutenção de exigência tributária fundada não na inexistência do direito material, mas exclusivamente na ausência de documento posteriormente apresentado e cuja autenticidade não foi objeto de qualquer impugnação pela Administração.

Prestigia-se, assim, a verdade material em detrimento do rigor excessivamente formal, permitindo que o julgamento administrativo seja proferido com base no conjunto probatório efetivamente existente no momento da decisão final.

Da prova documental produzida em sede recursal

Superada a admissibilidade da documentação apresentada em sede recursal, cumpre examinar sua aptidão para afastar o fundamento que ensejou a manutenção da glosa pela decisão recorrida.

Conforme consignado pela Delegacia de Julgamento, a exigência ora controvertida não decorreu da negativa de existência dos rendimentos percebidos pelo recorrente, tampouco da ausência de incidência do imposto sobre tais valores. Ao revés, tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida reconheceram que os rendimentos tiveram origem em reclamação trabalhista regularmente processada perante a Justiça do Trabalho e que sobre eles incidia imposto de renda. A razão determinante para a manutenção da glosa consistiu exclusivamente na ausência de

comprovação do recolhimento informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual como carnê-leão.

Todavia, o conjunto probatório atualmente constante dos autos demonstra que essa premissa não corresponde à realidade dos fatos.

Com efeito, o recorrente apresentou cópia autenticada administrativamente do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF –, emitido sob o código de receita 5936, correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, acompanhada de certidão expedida pelo próprio Juízo Trabalhista certificando tratar-se de reprodução fiel do comprovante constante dos autos da reclamação trabalhista.

A documentação produzida demonstra, de forma inequívoca, que o imposto incidente sobre os rendimentos objeto da demanda trabalhista foi efetivamente recolhido. Ocorre que esse recolhimento não se deu mediante carnê-leão, modalidade destinada às hipóteses previstas na legislação de regência, mas por meio da retenção na fonte efetuada em cumprimento de decisão judicial trabalhista, sujeita ao código de arrecadação próprio.

Essa circunstância possui especial relevância para a solução da controvérsia, eis que a manutenção da glosa partiu da premissa de que o recorrente pretendia comprovar recolhimento realizado a título de carnê-leão, quando, em realidade, a prova produzida revela que o imposto correspondente aos rendimentos declarados foi recolhido sob modalidade diversa, juridicamente adequada à natureza dos valores recebidos. O equívoco, portanto, não reside na inexistência do recolhimento, mas na forma pela qual esse pagamento foi informado na Declaração de Ajuste Anual.

Cuida-se, assim, de erro meramente formal de classificação da informação prestada pelo contribuinte, incapaz, por si só, de afastar os efeitos de um recolhimento efetivamente realizado e devidamente comprovado. A circunstância de o valor ter sido lançado, na declaração, em campo destinado ao carnê-leão não possui o condão de descaracterizar a realidade material demonstrada pela documentação posteriormente apresentada, segundo a qual o imposto incidente sobre aqueles rendimentos ingressou regularmente nos cofres públicos mediante retenção na fonte realizada sob o código de receita específico para rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

No processo administrativo fiscal, a solução da controvérsia deve observar a primazia da verdade material sobre o excessivo apego ao formalismo. Comprovada a ocorrência do fato juridicamente relevante — qual seja, o efetivo recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos objeto da tributação —, não se mostra compatível com esses princípios manter a glosa exclusivamente porque o contribuinte, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, classificou incorretamente a natureza do pagamento efetuado.

Cumpre registrar, ainda, que o documento apresentado não consiste em prova produzida unilateralmente pelo recorrente. O DARF encontra-se autenticado pela Secretaria

Especial da Receita Federal do Brasil e acompanhado de certidão expedida pelo Juízo responsável pela execução trabalhista, atestando sua correspondência com o comprovante constante dos autos judiciais. Trata-se, portanto, de documentação revestida de elevada força probatória, cuja autenticidade, origem e vinculação aos rendimentos objeto do lançamento não foram impugnadas pela Administração Tributária, inexistindo qualquer elemento capaz de infirmar sua idoneidade.

Também não se identifica qualquer prejuízo à fiscalização ou risco de aproveitamento indevido de crédito tributário. O sujeito passivo é o mesmo, os rendimentos tributados são precisamente aqueles discutidos no presente processo, o imposto incidente sobre tais valores foi efetivamente recolhido e encontra-se devidamente individualizado mediante documento oficial de arrecadação. O único desacerto verificado consiste na incorreta classificação do recolhimento quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, circunstância que não tem o condão de desconstituir a realidade material comprovada nos autos.

Desse modo, tendo o recorrente demonstrado, por prova direta, idônea e dotada de elevada credibilidade, que o imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes da reclamação trabalhista foi regularmente recolhido, conclui-se que o fundamento adotado para a manutenção da glosa deixou de subsistir. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento do direito postulado, afastando-se a glosa mantida pela decisão recorrida.

Do alegado erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual

A análise da fundamentação adotada pela autoridade lançadora, posteriormente acolhida pela decisão recorrida, evidencia a necessidade de estabelecer distinção entre duas situações jurídicas que, embora relacionadas, não se confundem: de um lado, a forma pela qual o contribuinte declarou determinado crédito em sua Declaração de Ajuste Anual; de outro, a efetiva existência desse crédito no plano material, decorrente do recolhimento do imposto aos cofres públicos.

Com efeito, verifica-se que a glosa não decorreu da conclusão de que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente jamais tivesse sido recolhido. A própria motivação do lançamento reconhece que os valores informados pelo contribuinte estavam relacionados ao imposto incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial trabalhista. O fundamento da exigência residuiu, em realidade, na ausência de comprovação documental do recolhimento do valor informado na declaração, circunstância que levou a fiscalização a desconsiderar o crédito utilizado pelo contribuinte.

Essa premissa, contudo, não subsiste diante do conjunto probatório atualmente incorporado aos autos.

A documentação apresentada em sede recursal demonstra, de forma inequívoca, que o imposto incidente sobre os rendimentos oriundos da reclamação trabalhista foi regularmente recolhido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF –, emitido sob o código de receita 5936, cuja autenticidade se encontra reforçada tanto pela autenticação administrativa promovida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

quanto pela certidão expedida pelo Juízo da execução trabalhista, atestando tratar-se de reprodução fiel do comprovante constante dos autos judiciais.

Superada, portanto, a deficiência probatória que fundamentou a manutenção da glosa, remanesce apenas a circunstância de que o recorrente informou esse recolhimento em campo inadequado de sua Declaração de Ajuste Anual, classificando-o como carnê-leão, quando, em realidade, correspondia a imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

Essa impropriedade, todavia, não possui relevância jurídica suficiente para descaracterizar a existência do crédito tributário efetivamente demonstrado.

A Declaração de Ajuste Anual constitui instrumento destinado à prestação de informações pelo contribuinte e à apuração do imposto devido, possuindo natureza eminentemente declaratória. Não cria direitos, tampouco extingue créditos tributários. Sua função consiste em exteriorizar fatos juridicamente relevantes, os quais permanecem sujeitos à verificação pela Administração Tributária à luz da realidade efetivamente demonstrada. Por essa razão, erros materiais, inexatidões de preenchimento ou classificações inadequadas não têm o condão de afastar situações jurídicas cuja ocorrência venha a ser posteriormente comprovada por documentação idônea e suficiente.

No caso concreto, essa conclusão mostra-se ainda mais evidente diante de circunstância particularmente relevante. O recorrente reconhece que informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, imposto pago no valor de R\$ 14.332,41, esclarecendo que o efetivo recolhimento realizado pela fonte pagadora alcançou R\$ 15.385,02, diferença que atribui a mero equívoco material quando do preenchimento da declaração. Tal alegação encontra integral respaldo na documentação produzida em sede recursal, especialmente no DARF acostado aos autos, que comprova recolhimento em montante superior ao crédito posteriormente informado pelo próprio contribuinte.

Esse dado tem relevância na valoração da prova. É dizer, se o recorrente tivesse declarado crédito superior ao efetivamente recolhido, seria plenamente justificável exigir demonstração rigorosa acerca da origem do montante utilizado, diante da possibilidade de aproveitamento indevido de valores inexistentes. Ocorre que a situação verificada nos autos é precisamente inversa. O contribuinte não ampliou artificialmente o crédito informado em sua declaração; ao contrário, declarou quantia inferior àquela efetivamente recolhida aos cofres públicos.

A consequência jurídica dessa constatação é inequívoca. Não há qualquer indício de tentativa de obtenção de vantagem fiscal indevida, de utilização de crédito inexistente ou de compensação em valor superior ao efetivamente arrecadado. Todo o crédito aproveitado pelo recorrente encontra-se integralmente compreendido no montante cuja arrecadação foi documentalmente comprovada, circunstância que reforça a verossimilhança da narrativa apresentada e afasta qualquer suspeita de comportamento incompatível com a boa-fé objetiva.

Nessas condições, a manutenção da glosa importaria atribuir prevalência absoluta ao aspecto meramente formal da declaração em detrimento da realidade material demonstrada nos autos. Significaria desconsiderar crédito cuja existência restou plenamente comprovada apenas porque o contribuinte, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, incorreu em equívoco na classificação jurídica do recolhimento efetuado, erro que, além de desprovido de qualquer conteúdo fraudulento, revelou-se inclusive desfavorável ao próprio declarante.

Tal conclusão não se harmoniza com os princípios que regem o processo administrativo fiscal. A atividade de julgamento não se destina à validação automática das informações prestadas pelo contribuinte nem à preservação de formalidades destituídas de repercussão material, mas à correta reconstrução dos fatos tributários a partir do conjunto probatório regularmente produzido. Demonstrado, de forma segura, que o imposto incidente sobre os rendimentos percebidos pelo recorrente foi efetivamente recolhido, e evidenciado que o crédito utilizado na Declaração de Ajuste Anual corresponde a parcela inferior ao montante comprovadamente arrecadado, inexistente fundamento jurídico para a manutenção da glosa.

Por conseguinte, reconheço que a documentação produzida em sede recursal supera integralmente o fundamento determinante da decisão recorrida, impondo o reconhecimento da legitimidade do crédito informado pelo recorrente e, por conseguinte, o cancelamento da parcela remanescente da Notificação de Lançamento.

Da superação da motivação determinante da decisão recorrida

Da análise dos autos e, sobretudo, da decisão DRJ, não há afirmação sobre a inexistência do imposto incidente sobre os rendimentos percebidos pelo recorrente, tampouco conclusão pela impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito correspondente.

A motivação adotada pela Delegacia de Julgamento restringiu-se ao reconhecimento de que, diante dos elementos probatórios então constantes dos autos, inexistia comprovação documental suficiente do recolhimento informado na Declaração de Ajuste Anual, circunstância que legitimou, naquele momento processual, a manutenção da glosa.

Sob esse aspecto, importa registrar que a conclusão alcançada pela instância de origem mostrava-se coerente com o estado da instrução processual existente à época de sua prolação. Não se cuida, portanto, de afirmar que a Delegacia de Julgamento tenha valorado inadequadamente as provas então produzidas ou que tenha incorrido em erro de apreciação dos elementos disponíveis. Ao contrário, a decisão recorrida refletiu, de forma compatível com o acervo probatório então existente, a ausência de documentação apta a comprovar o recolhimento cuja demonstração incumbia ao contribuinte.

Ocorre que o processo administrativo tributário não se exaure com o julgamento de primeira instância. A interposição do recurso voluntário devolve ao órgão colegiado o conhecimento integral da matéria impugnada, permitindo o reexame da controvérsia à luz do conjunto probatório definitivamente consolidado nos autos. Nesse contexto, a juntada, em sede recursal, de documentação idônea e diretamente relacionada ao fato controvertido modifica

legitimamente o estado de convencimento do julgador, na medida em que supera a deficiência probatória que anteriormente justificava a manutenção da exigência.

A alteração da conclusão ora adotada, portanto, não decorre de interpretação distinta dos mesmos elementos examinados pela decisão recorrida, tampouco representa censura ao raciocínio jurídico então desenvolvido. Resulta, isto sim, da evolução da instrução processual e da incorporação de prova documental dotada de elevada força probatória, capaz de demonstrar precisamente o fato cuja ausência de comprovação sustentava a glosa do crédito informado pelo recorrente.

O fundamento determinante da exigência não era a inexistência do recolhimento do imposto, mas a ausência de prova suficiente acerca de sua ocorrência. Uma vez superada essa deficiência mediante a apresentação de documentação oficial, cuja autenticidade, origem e vinculação aos rendimentos objeto do lançamento não foram infirmadas pela Administração Tributária, desaparece o suporte fático que legitimava a manutenção da glosa. A exigência remanescente deixa de encontrar amparo não porque se revele incorreta a fundamentação desenvolvida pela Delegacia de Julgamento no contexto probatório então existente, mas porque os pressupostos fáticos sobre os quais ela se apoiava foram posteriormente afastados por prova idônea regularmente incorporada ao processo.

Prestigiar, ainda assim, a manutenção da exigência significaria perpetuar os efeitos de deficiência probatória já integralmente superada, conferindo prevalência ao estado pretérito da instrução em detrimento da realidade material definitivamente demonstrada nos autos. Solução dessa natureza não se compatibiliza com os princípios que informam o processo administrativo tributário, especialmente aqueles da verdade material, do formalismo moderado e da busca da correta identificação da obrigação tributária efetivamente existente, tampouco com a função revisional atribuída a este Conselho, cuja atividade jurisdicional administrativa pressupõe o reexame integral da matéria devolvida à sua apreciação à luz de todos os elementos regularmente produzidos.

Demonstrado, por documentação oficial revestida de inequívoca credibilidade, que o imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes da reclamação trabalhista foi efetivamente recolhido e que o crédito informado pelo recorrente corresponde a parcela desse montante, impõe-se reconhecer a perda do fundamento fático que sustentava a glosa e, por conseguinte, julgar procedente a pretensão recursal para cancelar a parcela remanescente da Notificação de Lançamento.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento para cancelar integralmente a parcela remanescente da Notificação de Lançamento, reconhecendo a legitimidade da compensação do imposto informado pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual, diante da comprovação do efetivo recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes da reclamação trabalhista.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cleberson Alex Friess, redator designado

Peço licença ao I. relator para divergir do voto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Na DIRPF/2010, ano-calendário de 2009, o contribuinte não declarou como rendimentos tributáveis qualquer valor recebido na ação trabalhista, visto que classificou o montante de R\$ 163.919,10 como “indenização trabalhista”, informado no quadro de “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis” (fls. 31).

Por outro lado, declarou como imposto de renda pago a título de carnê-leão a quantia de R\$ 14.332,41, resultando em saldo de imposto a restituir, após abater o imposto devido incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fls. 30 e 33).

A autoridade fiscal considerou como omissão de rendimentos decorrentes da ação trabalhista o valor bruto de R\$ 216.699,89. Na apuração do imposto devido, a fiscalização compensou o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no montante de R\$ 14.332,41 (fls. 09).

Ao mesmo tempo, a fiscalização tributária glosou o imposto de renda a título de carnê-leão de R\$ 14.332,41, declarado pelo contribuinte na DIRPF/2010, uma vez que (fls. 10):

“compensado indevidamente por se tratar de retenção relativa a rendimentos recebidos decorrente de ação judicial” (destaquei)

O Demonstrativo de “Apuração do Imposto Devido” está juntado às fls. 11 do processo administrativo.

Ao apreciar a impugnação, o acórdão recorrido deu parcial razão ao contribuinte, afastando integralmente o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente da ação trabalhista, no valor de R\$ 216.699,89, com imposto retido na fonte de R\$ 14.332,41.

Quanto à compensação indevida de carnê-leão, manteve a glosa do imposto, justificando que (fls. 42):

Da Compensação Indevida de Carnê-Leão: Houve ainda a glosa da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 14.332,41, por se tratar de retenção relativa a rendimentos recebidos decorrente de ação judicial. Não houve a

comprovação de tais recolhimentos a título de carnê-leão e o contribuinte não se manifesta a este respeito.

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 14.332,41.

Como se observa a própria autoridade lançadora já havia considerado o imposto retido na fonte de R\$ 14.332,41 para fins de aproveitamento na infração de omissão de rendimentos. Em momento algum o agente fiscal afirmou que o contribuinte não sofreu retenção pela fonte pagadora, tampouco que o imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes da reclamação trabalhista não tinha sido efetivamente recolhido.

Por sua vez, a decisão recorrida também não concluiu que os valores recebidos na ação trabalhista se revestiam de natureza indenizatória ou estavam isentos de pagamento do imposto de renda. O acórdão apenas cancelou o lançamento de ofício porque a autoridade fiscal deixou de utilizar no cálculo as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos (regime de competência).

Aliás, a natureza de rendimento tributável é reconhecida pela Justiça do Trabalho, ao proceder à retenção do valor de R\$ 14.332,41, a título de imposto de renda, em razão da homologação do acordo trabalhista (fls. 23/24).

Dessa forma, a decisão de piso manteve a natureza do imposto retido na fonte de R\$ 14.332,41, isto é, como retenção promovida pela fonte pagadora em relação aos rendimentos recebidos decorrente de ação judicial.

Para aproveitamento da importância de R\$ 14.332,41 na dedução de outros rendimentos do contribuinte, sujeitos ao ajuste anual, indispensável a prova que o montante integral do crédito recebido no processo trabalhista não se enquadra como rendimentos tributáveis, afastando-se a incidência a título de imposto de renda. Contudo, não há essa demonstração documental nos autos.

Outrossim, ao reconhecer a validade da compensação do imposto na tributação de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme declarado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, o voto do I. relator autoriza o aproveitamento em duplicidade do valor de R\$ 14.332,41, em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess